

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº.: 065.10933.2025.0010800-82

Pregão Eletrônico nº.: 021/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento mensal de Cartão Alimentação na modalidade cartão eletrônico/magnético com chip, possibilitando a aquisição de gêneros alimentícios "*in natura*", em ampla e abrangente rede de estabelecimentos afiliados (hipermercados, atacadistas, supermercados, mercados, mercearias, açougues, frutarias, peixarias, padarias, hortifrutis e similares, para diretores e empregados da PRODEB, ativos, ocupantes de cargos comissionados, empregados de outros órgãos/entidades à disposição da PRODEB, na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referencia.

IMPUGNANTE: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

INTERESSADA: Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB

DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025, apresentada dentro do prazo legal, e, portanto, tempestiva, da empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97, com sede na Av. Jacarandá, nº 200, Jaraguá, Uberlândia - MG, neste ato representada pelo seu procurador, Sr. Fernando Tannus Narduchi, inscrito no CPF sob o nº 848.928.626-49.

1 - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA requer a revisão da alínea “j” do item 11, do Termo de Referência que exige que a licitante vencedora disponibilize escritório e/ou preposto local, com poder de deliberação para dirimir as questões relativas ao contrato, argumentando que tal exigência:

Argumenta que a exigência seria restritiva à competitividade e onerosa aos licitantes, além de desnecessária para execução do serviço, por se tratar de solução essencialmente tecnológica.

Passa-se à análise.

2 - DA ANÁLISE

A PRODEB reconhece que a exigência de instalação de matriz, filial ou escritório físico no município da contratante poderá, de fato, restringir a competitividade, sobretudo considerando a natureza dos serviços contratados, que podem ser executados e geridos por meios tecnológicos, sem a necessidade de estrutura física local permanente.

A jurisprudência do TCU tem reiteradamente se manifestado no sentido de que exigências dessa natureza devem ser justificadas pela absoluta necessidade para execução do objeto, sob pena de ferirem os princípios da competitividade e da isonomia.

No entanto, também é dever da Administração garantir que a contratada disponha de representante com poderes suficientes para solucionar prontamente eventuais necessidades relacionadas à execução contratual, especialmente considerando o impacto do benefício de vale-alimentação sobre o quadro de aproximadamente 800 empregados.

Assim, a supressão da exigência de estrutura física local não afasta a necessidade de um preposto apto e disponível, assegurando:

- atendimento eficaz e tempestivo;
- adequado acompanhamento da execução;
- solução rápida de eventuais inconsistências, bloqueios, falhas operacionais ou problemas de aceitação do benefício pela rede credenciada;

3 - DA DECISÃO

Diante do exposto, a PRODEB ACATA PARCIALMENTE a impugnação, suprimindo a exigência de que a licitante vencedora possua matriz, filial ou escritório comercial no local da contratante.

Contudo, permanece obrigatória a disponibilização de PREPOSTO, pela empresa vencedora, com as seguintes atribuições e características:

1. Poderes para deliberar e resolver quaisquer questões relacionadas à execução do contrato, inclusive para adoção de providências imediatas.
2. Facilidade de acesso por parte da fiscalização contratual da PRODEB, por meio de canais de comunicação eficazes e responsivos.
3. Obrigação de presença física quando necessário, em caráter excepcional, sempre que a Administração solicitar, para tratar de ocorrências relevantes, solucionar problemas complexos ou acompanhar procedimentos que exijam atendimento presencial.

A redação do Termo de Referência será ajustada para refletir esta decisão, preservando a competitividade do certame sem comprometer a adequada execução contratual.

4 - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a impugnação é ACATADA, com a reformulação do item impugnado, nos termos acima.

Cia. de Processamento de Dados do Estado da Bahia
Avenida 4, nº 410, Centro Administrativo da Bahia – CAB
Tel. (71) 3115-7611 Fax (71) 3371-5787 CEP 41.745-002
CNPJ 13.579.586/0001-32 Insc. Estadual 70.695.593
Caixa Postal 678 Salvador - Bahia - Brasil
www.prodeb.ba.gov.br



Permanecem válidos os demais dispositivos do edital e do Termo de Referência.